



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005606-96.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada APARECIDA MARIA DAS GRAÇAS BENEDITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005606-96.2023.8.26.0224

COMARCA DE GUARULHOS

APELANTE(S): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

APELADO(S): APARECIDA MARIA DAS GRAÇAS BENEDITO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. Procedência. Apelo do réu. Autora nega a contratação de dois empréstimos consignados. Aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC). Instituição financeira não comprovou, como lhe competia, a regularidade dos ajustes impugnados. Preclusão da prova técnica por falta de pagamento dos honorários periciais, devidos pelo requerido. Nulidade dos negócios jurídicos reconhecida. Dever de devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente. Dano moral caracterizado. Responsabilidade objetiva. Risco do negócio. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 não comporta redução. Autorizada a compensação com os valores disponibilizados na conta corrente da autora e com aquele destinado à quitação do empréstimo renegociado. Sentença reformada, mantida a distribuição da sucumbência.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 397/402), que julgou procedente a ação proposta por APARECIDA MARIA DAS GRAÇAS BENEDITO, para declarar a inexigibilidade dos contratos impugnados e condenar o réu a restituir os valores descontados do benefício previdenciário da autora, corrigidos a cada desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da primeira cobrança, além de pagar indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00, atualizada a partir do arbitramento e com juros moratórios da citação.

Sustenta, inicialmente, haver prática de advocacia predatória por parte do patrono da requerente. No mérito, defende a regularidade das contratações, sendo a primeira celebrada

mediante assinatura fisicamente aposta no documento e a segunda, por meio de biometria facial. Aponta que o valor solicitado foi creditado na conta corrente da autora. Nega a existência de danos morais e reputa excessivo o valor da indenização. Por fim, considera equivocado o termo inicial dos juros de mora e pede que a autora seja compelida a restituir os valores creditados em seu favor (fls. 428/450).

Contrarrazões (fls. 457/458).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra instituição financeira fundada na ocorrência de fraude na contratação de empréstimos consignados.

Cumpre assinalar, conforme a Súmula 297 do STJ, "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nesse contexto, no caso, incide a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC); portanto, caberia ao banco demonstrar a regularidade dos contratos impugnados.

Embora o apelante tenha juntado com sua defesa os termos supostamente firmados pela autora, referente aos empréstimos nºs 010110998505 e 010115328713 (fls. 128/141 e 143/157), na petição inicial, ela sustentou a falsidade da assinatura inserida nos instrumentos contratuais e postulou a produção de prova pericial (fls. 01/19).

Desse modo, tendo as partes divergido em relação à autenticidade das firmas apostas nos contratos, o ônus de provar a validade dos documentos era do réu (art. 429, II, do CPC).

Todavia, determinada a realização de perícia por esta C. Câmara (fls. 314/316) e nomeado perito para elaboração do laudo (fl. 320), o banco não recolheu os honorários (fls. 393/396), ficando prejudicada a prova; a ausência da avaliação técnica milita

contra ele.

Desse modo, forçoso concluir pela inexistência dos contratos ora discutidos.

O art. 14, do CDC, define como objetiva a responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação dos serviços. A aquisição de empréstimo por fraudador constitui falha na prestação dos serviços, trata-se de risco inerente à atividade bancária, é fortuito interno do banco (Súmula 479, do E. STJ), que não zelou pela segurança de suas operações.

Assim, uma vez que a cobrança não se reveste de legitimidade, deve a instituição financeira ser responsabilizada pelos prejuízos causados à apelada, mediante devolução dos valores descontados indevidamente.

Ainda, por se tratar de responsabilidade extracontratual, visto que o ajuste foi declarado inexistente, os juros moratórios correm do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), ou seja, da data do primeiro desconto.

O dano moral, por sua vez, decorre das próprias cobranças irregulares efetuadas; os descontos não autorizados em vencimentos e aposentadorias extrapolam a esfera do mero aborrecimento.

No que se refere ao *quantum* reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Atentando-se a esses parâmetros, inviável a redução da indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

importância inferior à usualmente fixada pela Câmara em casos análogos (*Apel. nº 1043368-38.2020.8.26.0100; Rel. Fábio Podestá; j. 15/10/2021*).

Ressalte-se, por força do quanto definido na Súmula nº 54 do C. STJ, “*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”. Contudo, em observância ao princípio *non reformatio in pejus*, fica mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Por outro lado, declarada a nulidade dos ajustes impugnados na inicial e devendo as partes retornarem ao *status quo ante*, fica autorizado ao réu que proceda a compensação não só do valor disponibilizado à autora em conta corrente, como também do montante utilizado para quitar o empréstimo objeto do refinanciamento (nº. 010001843438 – fl. 156), corrigidos monetariamente a contar da transferência.

Concluindo, nos termos explicitados acima, a r. sentença é reformada, mantida a distribuição da sucumbência.

Finalmente, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator